



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.900666/2008-30
ACÓRDÃO	9101-007.167 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	2 de outubro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O “PARADIGMA”. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL QUANTO À MATÉRIA.

A ausência de similitude fática entre os acórdãos (recorrido e paradigma) impede a caracterização da alegada divergência jurisprudencial, prejudicando, assim, o conhecimento do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli– Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial (fls. 390/401) interposto pela contribuinte em face do Acórdão nº **1401-004.540** (fls. 360/379), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO CONTRA A FAZENDA NACIONAL. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO DE ESTIMATIVA MENSAL. ERRO DE FATO. DCTF RETIFICADORA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. CRÉDITO INDEFERIDO.

O contribuinte que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo e/ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por esse órgão.

Para supressão ou redução de imposto a pagar (confessado em DCTF-original), mediante DCTF-retificadora, existindo resistência do Fisco em processo de compensação tributária, a legislação tributária estabelece necessidade do contribuinte fazer a comprovação do alegado erro de fato, mediante juntada de cópia da escrituração contábil, com documentos de suporte dos registros contábeis, demonstrando onde estaria o alegado erro de fato (CTN, art. 147, § 1º, e art. 923 do RIR/99, atual art. 967 do RIR/2018).

Declarações elaboradas de forma unilateral, inclusive DCTF (retificadora), reduzindo débito confessado na DCTF (original), por si só, não comprovam alegado crédito contra a Fazenda Nacional, exige-se comprovação do alegado erro de fato, mediante juntada da escrituração contábil e documentos de suporte de onde foram extraídos os dados e assim justificar a apresentação da DCTF (retificadora) e permitir análise da formação do alegado crédito e aferição da sua liquidez e certeza (art. 170 do CTN).

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

E o momento da produção da prova, conforme estatuem os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 é por ocasião da apresentação das razões de defesa na instância a *quo* e admitida a complementação de provas, na instância recursal, por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

Não comprovada a formação do crédito pleiteado, sua liquidez e certeza, indefere-se o alegado crédito e não se homologa a compensação tributária.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal.

A perícia técnico-contábil se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela mera juntada de documentos da escrituração contábil.

Por se tratar de prova especial, subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

A diligência fiscal, perícia técnico-contábil, não têm o condão de substituir a parte recorrente na sua atividade de produção de prova.

É ônus do contribuinte comprovar o fato constitutivo do alegado direito creditório contra a Fazenda Nacional (Decreto nº 70.235/72, arts. 15 e 16 e CPC Lei nº 13.105/2015, art. 373, I).

Considera-se inexistente o pedido de diligência e perícia técnica, quando não atender aos ditames do art. 16, IV, do Decreto 70.235/72. Aplicação da inteligência do § 1º do art. 16 do mesmo diploma legal.

Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de diligência ou perícia considerada desnecessária, prescindível e formulado sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, por ter caráter procrastinatório da exigência do crédito tributário pela Fazenda Nacional.

No recurso especial, a contribuinte sustenta que tal decisão teria conferido interpretação divergente em relação à *necessária a conversão do julgamento em diligência para que a Autoridade Fiscal analise não apenas a DCTF Retificadora, como também as provas do crédito*. Indica como paradigmas os Acórdãos 3302-01.295, **9101-004.905**, fazendo ainda referência ao Acórdão nº 1803-000.775.

Despacho de fls. 441/447 admitiu o Apelo nos seguintes termos:

Análise.

Trata o presente processo de declaração de compensação pela qual a Recorrente pleiteia o reconhecimento de direito creditório a título de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ do PA 31/10/2003. O órgão de jurisdição negou o pleito porque o DARF que comprovaria o recolhimento a maior teria sido alocado pela própria Recorrente a débito de mesmo tributo, valor e PA. Em sua defesa alegou, a interessada, ter cometido erro no preenchimento da DCTF original, e que teria apresentado DCTF retificadora, após ter sido cientificada do despacho decisório, para sanar o equívoco. A Autoridade Julgadora de 1ª Instância indeferiu a manifestação de inconformidade, por entender ausentes provas do indébito.

Em sede de recurso voluntário a interessada defendeu a correção do pleito, e a necessidade de conversão do julgamento na realização de diligências para a obtenção de provas do indébito.

O voto proferido no acórdão recorrido demonstrou que a defesa não produziu as necessárias provas da certeza e liquidez do indébito pleiteado. Nesse sentido, a Recorrente teria apresentado apenas o DARF de recolhimento, os recibos de entrega da DIPJ e das DCTF original e retificadora, além de folhas de uma conta do razão contábil e a DCTF retificadora. Registrou que os demais elementos da escrituração contábil e fiscal, imprescindíveis para aferição do indébito, como cópia dos livros Diário, Razão, Lalur e cópias dos balancetes de suspensão/redução. Nessa toada, o erro de fato que a defesa alega ter cometido não teria sido comprovado, sendo da contribuinte o ônus da sua prova.

Considerou ser procrastinatório o pedido de diligência, pois os elementos de prova necessários a comprovação do indébito seriam de pleno conhecimento da Recorrente e de sua própria escrituração contábil e fiscal, daí porque não caberia ao Fisco providenciar a prova no lugar da defesa.

Em razão da limitação regimental imposta pelos §§ 6º e 7º do art. 67, do Anexo II, do RICARF, serão analisados apenas os 2 (dois) primeiros paradigmas apresentados.

O primeiro paradigma - acórdão nº 3302.01.295 – adotou a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 14/01/2004.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO.

O direito à repetição de indébito não está condicionado à prévia retificação de DCTF que contenha erro material. A DCTF (retificadora ou original) não faz prova de liquidez e certeza do crédito a restituir. Na apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve-se apreciar as provas trazidas pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

(...)

Este paradigma não é apto a caracterizar a divergência arguida pois nele há uma peculiaridade que não há na situação fática apreciada neste processo. No paradigma **o sujeito** passivo apresentou provas. Foi sobre as provas constantes dos autos que a turma determinou a realização de diligências, muito embora tenha registrado caber à autoridade solicitar outras que julgasse conveniente.

(...)

De outro giro, o voto proferido no acórdão recorrido demonstrou que **a defesa não produziu as necessárias provas** da certeza e liquidez do indébito pleiteado, pois não foram apresentados os demais elementos da escrituração contábil e fiscal julgados imprescindíveis para aferição do indébito, como cópia dos livros Diário, Razão, Lalur e cópias dos balancetes de suspensão/redução. Daí porque

entendeu-se que não cabia a conversão do julgamento na realização de diligências. Não havia provas nos autos a serem examinadas.

O paradigma seguinte encontra-se assim ementado:

acórdão nº 9101-004.905

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO QUE A CONTRIBUINTE ENTENDE TER REALIZADO EM MONTANTE MAIOR QUE O DEVIDO. APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA EM CONFORMIDADE COM A DIPJ. PROVA INSUFICIENTE. RETORNO

Se inexistente nos autos prova de o pagamento indevido estar evidenciado em DIPJ apresentada antes do procedimento do qual resultou a não-homologação da compensação, mas o sujeito passivo junta outros elementos para demonstrar o indébito, supera-se o óbice representado pela falta de retificação da DCTF e determina-se o retorno dos autos à Unidade de origem para verificação da certeza e liquidez do crédito utilizado em compensação.

Neste paradigma julgou-se recurso especial manejado pela PGFN contra acórdão de turma a quo que decidiu que a DCTF retificadora apresentada antes do despacho decisório, corroborada por DIPJ apresentada também antes do despacho decisório, constitui prova acerca *do crédito pleiteado*, razão pela qual reconheceu o direito creditório e homologou a compensação declarada. A PGFN contestou o entendimento firmando tese no sentido de que seria necessário o retorno dos autos à origem para uma análise mais abrangente das provas que comprovariam o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, visto que o sujeito passivo retificou a DIPJ após a emissão do despacho decisório, mas antes de ser formalmente dele cientificada.

O voto vencedor proferido neste paradigma entendeu que a DIPJ retificadora, transmitida após a emissão do despacho decisório mas antes de sua ciência ao sujeito passivo, se constituiria em indício de que o indébito pleiteado teria sido desvinculado do débito que havia sido alocado, de acordo com as informações prestadas pelo sujeito passivo na DCTF original e na DIPJ original. Nesse passo, considerou que a DCTF retificadora, ainda que compatível com a DIPJ retificadora, não teria o condão de comprovar a liquidez e a certeza do indébito, porque sequer o recibo de entrega da DIPJ retificadora teria sido apresentado. Por tal razão, decidiu converter o julgamento na realização de diligências, conforme demonstra o seguinte trecho:

Assim, inexistindo nestes autos evidências seguras de que, antes do procedimento de análise da compensação, a DIPJ já apresentava apuração consistente com o indébito utilizado em compensação, as provas trazidas pela Contribuinte não permitem a reversão do ato de não-homologação, e apenas autorizam a superação do óbice de vinculação total do pagamento ao débito declarado em DCTF, mas com

o retorno dos autos à Unidade de origem para verificação da certeza e liquidez do indébito.

Como se vê, neste paradigma o sujeito passivo não apresentou nenhum outro elemento de prova, além da DCTF retificadora e da DIPJ retificadora, esta última desacompanhada de recibo de entrega, para comprovar o indébito pleiteado. Diante desse cenário o Colegiado decidiu converter o julgamento na realização de diligências, para a origem verificar a certeza e liquidez do indébito.

Este paradigma caracteriza a divergência, pois, analisando situação fática semelhante à do presente caso, decidiu converter o julgamento na realização de diligências, para que fosse verificada a certeza e liquidez do direito creditório. De outro giro, no presente caso, o sujeito passivo também apresentou os recibos de entrega da DIPJ e das DCTF original e retificadora, além de folhas de uma conta do razão contábil e a DCTF retificadora, elementos considerados pelo Colegiado como insuficientes para comprovar o indébito. Mas a turma decidiu por não converter o julgamento na realização de diligências para a verificação da certeza e liquidez do indébito.

Em razão da caracterização da divergência, deve ser dado seguimento ao recurso especial.

Chamada a se manifestar, a PGFN ofereceu contrarrazões às fls. 449/460.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo.

Passa-se a análise do cumprimento ou não dos demais requisitos para conhecimento, os quais estão previstos no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015) e transcrito parcialmente abaixo:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

(...)

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

Nota-se, dessas regras processuais, que é imprescindível, sob pena de não conhecimento do recurso, que a parte recorrente demonstre, de forma analítica, que a decisão recorrida diverge de outra decisão proferida no âmbito do CARF.

Consolidou-se, nesse contexto, que a comprovação do dissídio jurisprudencial está condicionada à existência de **similitude fática** das questões enfrentadas pelos arestos indicados e a **dissonância nas soluções jurídicas** dadas nos acórdãos confrontados.

Como já restou assentado pelo Pleno da CSRF¹, *“a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles”*.

E de acordo com as palavras do Ministro Dias Toffoli², *“a similitude fática entre os acórdãos paradigma e paragonado é essencial, posto que, incorrente, estar-se-ia a pretender a uniformização de situações fático-jurídicas distintas, finalidade à qual, obviamente, não se presta esta modalidade recursal”*.

Pois bem.

Nesse caso concreto, o voto condutor assim se manifestou sobre o direito creditório pleiteado:

[...]

A contribuinte utilizou na DCOMP objeto dos autos como crédito **R\$ 212.283,65 de suposto pagamento indevido ou a maior de IRPJ estimativa mensal do PA outubro/2003**, valor recolhido R\$ 289.234,21 em 28/11/2003, cujo débito seria apenas R\$ 76.950,57.

As decisões anteriores nos presentes autos denegaram o alegado crédito pleiteado, pois:

a) **primeiro**, o despacho decisório da DRF/Barueri **indeferiu** o alegado crédito por sua inexistência. O valor integral do pagamento restou consumido, utilizado, alocado, ao próprio débito do IRPJ estimativa mensal do citado PA, confessado na DCTF, R\$ 289.234,21;

b) **por último**, a 1ª Turma da **DRJ/Curitiba** indeferiu o pretense crédito, pois a contribuinte não comprovou o alegado erro de fato. Veja, a contribuinte tendo transmitido a DCTF retificadora após ciência do despacho decisório, buscou

¹ CSRF. Pleno. Acórdão n. 9900-00.149. Sessão de 08/12/2009.

² EMB. DIV. NOS BEM. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 915.341/DF. Sessão de 04/05/2018.

reduzir o débito de R\$ 2.289.234,21 para R\$ 76.950,57. Ora, débito do imposto confessado na DCTF Original, para sua redução ou supressão, após ciência do despacho decisório, perda da espontaneidade, necessário comprovar o alegado erro de fato, mediante juntada de cópia da escrituração contábil com documento de suporte dos fatos nela registrados. A contribuinte deixou de comprovar na instância *a quo* o alegado erro de fato.

Nesse sentido, transcrevo a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido (efl. 306), *in verbis*:

(...)

Como visto, a decisão *a quo*, na fundamentação do voto condutor, consignou que a contribuinte, tendo transmitido a DCTF-retificadora após ciência do despacho decisório, limitou-se a alegar a ocorrência de erro de fato:

- a) quanto ao pagamento do valor do débito (recolhimento indevido ou a maior); e
- b) quanto à confissão na DCTF original do valor do débito (confissão de débito indevido ou a maior);
- c) porém, não produziu prova hábil, idônea, cabal, do alegado erro de fato, pois não juntara cópia dos livros Diário, Razão, Lalur e dos balancetes de suspensão/redução art. 35 da Lei 8.981/95.

Nesta instância recursal, novamente sem juntar os citados elementos de prova necessários para comprovar o alegado erro de fato, a recorrente simplesmente no nível retórico, argumentativo, citando o princípio da verdade material, pediu:

- a reforma da decisão recorrida, para reconhecimento do alegado crédito, o qual já estaria comprovado nos autos sua liquidez e certeza;
- que, no entanto, caso os elementos de prova já juntados na instância *a quo* (já analisados pela decisão recorrida) sejam realmente insuficientes para formação da convicção do julgador, então que se proceda a conversão do julgamento em diligência;
- que incabível a exigência dos juros de mora.

Identificados os pontos controvertidos, passo a enfrenta-los.

Não procede a irresignação da recorrente.

Veja, a contribuinte juntou aos autos na instância *a quo* apenas:

- (i) Cópia do comprovante de pagamento, devidamente carimbado pela Instituição Financeira, valor do pagamento/recolhimento do IRPJ Estimativa Mensal do PA outubro/2003, R\$ 289.234,21, data de pagamento 28/11/2003 (efl. 69);
- (ii) Cópias do recibo e das Fichas 11 e 12A DIPJ 2004, ano-calendário 2003, transmitida em 22/06/2004, onde consta débito apurado do IRPJ estimativa mensal do PA 31/10/2003 R\$ 76.950,57 (efls. 71/74).

(iii) Cópia da DCTF original - 4º trimestre /2003, valor do débito do IRPJ PA 31/10/2003 confessado **R\$ 289.234,21, de 12/02/2004** (efl. 76 e efl. 85);

(iv) Cópia de folhas do Razão Conta contábil IRPJ devido R\$ 76.950,59 e estornos (efls. 78/79).

(v) Cópia DCTF retificadora transmitida em 26/06/2008 (após data de ciência do despacho decisório), onde consta redução do Débito IRPJ estimativa mensal do PA 30/10/2003 4º trimestre/2003 para **R\$ 76.950,56** (efls. 81/84 e 86/138).

A decisão recorrida já havia sinalizado à contribuinte dos **elementos de prova necessários** para comprovação do alegado **erro de fato, ou seja**: cópia dos livros Diário, Razão, Lalur e dos balancetes de suspensão/redução art. 35 da Lei 8.981/95 para demonstrar, de forma cabal, de onde extraiu os dados informados na DIPJ e na DCTF retificadora.

Entretanto, a recorrente, de forma recalcitrante, não juntou aos autos outros elementos de prova, além daqueles já enfrentados pela decisão recorrida. Simplesmente, no plano retórico, argumentativo, nas razões do recurso, a recorrente invocou o princípio da verdade material; que o erro de fato já estaria demonstrado nos autos e que, se ainda houvesse dúvida acerca da existência do alegado crédito, caberia a conversão do julgamento em diligência fiscal.

Data venia laborou, em completo, equívoco a recorrente.

Nos presentes autos, o erro de fato alegado pela contribuinte não está comprovados. E, ainda, incabível o pedido de realização de diligência fiscal.

Para supressão ou redução do débito do imposto confessado em DCTF original, mediante DCTF retificadora apresentada após ciência do despacho decisório, perda da espontaneidade, existindo resistência do Fisco em processo de compensação tributária, a legislação tributária estabelece necessidade do contribuinte fazer a comprovação do alegado erro de fato, mediante juntada de cópia da escrituração contábil (livros Diário, Razão Analítico, Lalur e Balancetes Mensais de Suspensão/Redução), com documentos de suporte dos registros contábeis, demonstrando onde estaria o alegado erro de fato, o que teria gerado a apuração errônea do IRPJ estimativa mensal (CTN, art.147,§1º).

Declarações elaboradas de forma unilateral, como DIPJ, inclusive DCTF (retificadora), reduzindo débito confessado na DCTF (original), por si só, não comprovam alegado crédito contra a Fazenda Nacional, exige-se comprovação do alegado erro de fato, mediante juntada da escrituração contábil e documentos de suporte de onde foram extraídos os dados que foram utilizados para alimentar essas declarações e, assim, justificar a apresentação da DCTF (retificadora) e permitir análise da formação do alegado crédito e aferição da sua liquidez e certeza (art.170 do CTN).

O art. 923 do RIR/99, atual art. 967 do RIR/2018, estatui que a escrituração contábil/fiscal, mantida com observância da legislação de regência, faz prova dos fatos nela registrados, *in verbis*:

Art.967. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º)

No caso, a contribuinte não juntou cópia do livro Diário Geral, do livro Razão Auxiliar, do LALUR e dos Balancetes Mensais de Suspensão/Redução (art. 35 da Lei nº 8.981/95) de como registrou a apuração do IRPJ estimativa Mensal do PA outubro/2003.

A contribuinte ficou inerte, não produziu elementos de provas nesta instância recursal, no prazo recursal. A decisão recorrida já havia sinalizado à contribuinte das provas necessárias para comprovação do alegado erro de fato, porem a recorrente apenas ficou, como dito, no plano retórico.

Assim, a mera juntada de cópias de folhas do Razão Conta contábil IRPJ devido **R\$ 76.950,57** (efls. 78/79) nada acrescenta para resolução na lide, em termos de comprovação do alegado erro de fato, de como foi apurado o IRPJ Estimativa Mensal PA outubro/2003. Pelo qual o valor apurado, confessado na DCTF-original e pago **R\$ 289.234,21** (efl. 76 e efl. 85) não seria correto? Pelo qual o valor correto seria R\$ 76.950,57?

Cadê a escrituração contábil, com os documentos de suporte dos fatos nela registrados, de que trata o art. 923 do RIR/99?

Não restou comprovado o alegado **erro de fato**, ou seja, não restou comprovado a razão pela qual a contribuinte apresentou DCTF-Retificadora do PA outubro/2003, ao reduzir o imposto estimativa mensal de R\$ 289.234,21 para R\$ 76.950,57.

O ônus probatório do erro de fato, vale dizer, do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 2015), de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...).

E o momento da produção da prova, conforme estatuem os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 é por ocasião da apresentação das razões de defesa na instância *a quo* e admitida a complementação de provas, na instância recursal, por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

Como visto, a recorrente não complementou os elementos de prova nesta instância recursal ordinária do CARF, no prazo recursal, preferiu ficar no plano retórico.

Não comprovado, de plano, o alegado erro de fato, inaplicável a Súmula CARF nº 84, cujo verbete estatui, *in verbis*:

Súmula CARF nº 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.(Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, não restou comprovado o alegado erro de fato.

(...)

Não cabe pedido de realização de diligência para juntar provas documentais, ou seja, cópia da escrituração contábil da recorrente e documentos de suporte dos fatos nela registrados, pois as provas, caso existissem, a contribuinte já teria juntado aos autos e se existentes, e não fez a juntada, a diligência não se presta para substituir a parte na sua atividade de produção de prova, mormente, como no caso, cujo ônus probatório do fato constitutivo do direito creditório alegado contra a Fazenda Nacional é da recorrente.

Assim, o pedido de diligência é procrastinatório da exigência do débito confessado na DCOMP e não quitado.

Não se pode, sob o manto da verdade material, tornar o processo administrativo fiscal de compensação tributária, que por essência deveria ser célere, em um processo sem fim.

Além disso, é inadmissível o pedido genérico de diligência, quando formulado em desacordo com inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, sendo considerado não formulado (§1º do art. 16 do citado diploma legal), como no caso.

O contribuinte não comprovou existência de força maior para a não juntada de elementos de prova aos autos que pudessem comprovar o alegado erro de fato.

Pelas razões expostas, indefere-se o pedido genérico de realização de diligência fiscal.

(...)

Como se vê, o Colegiado *a quo*, em situação fática na qual a DCTF Retificadora foi apresentada em momento posterior à emissão e ciência do despacho decisório, não reconheceu o alegado direito creditório por entender que os documentos apresentados, dentre eles a DIPJ original (recibo e Fichas 11/12) com menção ao débito que passou a constar na retificadora, não

teriam o condão de comprovar o indébito. Foi nesse contexto que o “pedido genérico” de diligência foi indeferido, inclusive à luz do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 700.235/72.

Do *paradigma* (**Acórdão nº 9101-004.905** – fls. 423/437), por sua vez, extrai-se o quanto segue:

(...)

Trata-se de Recurso Especial de Divergência contra o acórdão 1801-002.114 (da 1ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF, fls. 173 e ss.), através do qual o colegiado decidiu dar provimento ao recurso voluntário. Transcreve-se a ementa do acórdão recorrido:

Acórdão recorrido 1801-002.114

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. DCTF. RETIFICAÇÃO.

A DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração original, sendo-lhe possível alterar os débitos declarados e os pagamentos vinculados, produzindo prova da existência do indébito, desde que apresentada antes da ciência do despacho decisório de não homologação da declaração de compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

ÔNUS DA PROVA.

Incumbe à Administração Tributária o ônus da prova dos fatos que fundamentam a sua decisão.

(...)

Voto Vencedor

Conselheira Edeli Pereira Bessa, Redatora designada.

A I. Relatora restou vencida na negativa de provimento ao recurso especial. A maioria do Colegiado decidiu dar provimento ao recurso especial da PGFN, para que os autos retornem à Unidade de origem.

A divergência jurisprudencial repousa no reconhecimento de direito creditório utilizado em compensação com base, apenas, em DCTF retificadora apresentada antes da ciência do despacho decisório, sem a aferição de sua liquidez e certeza pela Unidade de origem.

A I. Relatora ponderou, inicialmente, que a análise deveria partir da premissa incontestada de a retificação da DCTF ter acontecido antes da ciência do despacho decisório. Porém, esta Conselheira observou que tal circunstância não era suficiente para atribuir à DCTF valor probatório suficiente ao reconhecimento do direito creditório, pois tal entrega se deu depois da emissão do despacho decisório.

De fato, a ciência do despacho decisório, como consignado no voto condutor do acórdão recorrido, ocorreu em 26/02/2010 e a retificação da DCTF em 04/12/2009, mas o despacho decisório de não-homologação foi emitido em 27/10/2009, e assim não é possível afirmar a existência de erro nas verificações que precederam o ato questionado.

Para além disso, a Contribuinte alega, desde a manifestação de inconformidade, que o pagamento indevido da estimativa de IRPJ devida em maio/2006 estaria evidenciado em sua DIPJ do ano-calendário 2006, dado o valor devido corresponder a R\$ 410.148,93, e o pagamento efetuado equivaler a R\$ 760.602,82. Ao juntar tal documento, porém, não apresentou o recibo correspondente de modo a demonstrar que o Fisco já dispunha desta informação antes da emissão do despacho decisório (e-fl. 5).

(...)

Assim, inexistindo nestes autos evidências seguras de que, antes do procedimento de análise da compensação, a DIPJ já apresentava apuração consistente com o indébito utilizado em compensação, as provas trazidas pela Contribuinte não permitem a reversão do ato de não-homologação, e apenas autorizam a superação do óbice de vinculação total do pagamento ao débito declarado em DCTF, mas com o retorno dos autos à Unidade de origem para verificação da certeza e liquidez do indébito.

Sendo este o pedido da PGFN, deve ser DADO PROVIMENTO ao seu recurso especial.

Verifica-se, assim, que o acórdão ora comparado apreciou recurso especial da PGFN, interposto contra acórdão que havia afastado a não homologação de uma DCOMP, em razão de sua retificação **ter ocorrido antes da ciência do respectivo despacho decisório**, em valores aparentemente coincidentes com a DIPJ também apresentada em momento anterior.

Nesse caso concreto, porém, pede a Recorrente *provimento ao presente recurso para anular o v. acórdão recorrido, devolvendo o processo a Turma para que o julgamento do recurso voluntário seja convertido em diligência para apuração e comprovação do pagamento indevido objeto da Dcomp indicada, mas em situação fática na qual a DCOMP foi retificada após a emissão e ciência do despacho decisório e o pedido de diligência restou indeferido com base no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.*

Isso significa dizer que o recorrido e o paradigma, ainda que possuam um ponto em comum que apressadamente até poderia caracterizar uma divergência em torno dos *efeitos da DIPJ na comprovação do indébito*, uma leitura mais atenta leva a conclusão de que tais julgados na verdade apreciaram questões diferentes (efeitos da retificação da DCTF antes e depois da ciência do despacho decisório), inclusive sob perspectivas inconfundíveis.

Tratam-se, assim, de decisões que não possuem similitude fático-jurídica, o que prejudica o conhecimento recursal.

Dessa forma, o recurso especial não deve ser conhecido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli